



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

atb.

Sessão de 29 de agosto de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.588 - Proc. 10711/004200/87-11

Recorrente AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

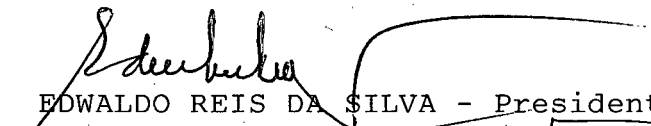
Recorrida IRF - PORTO - RJ

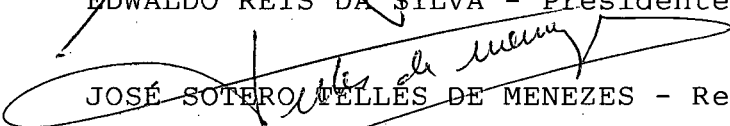
R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.427

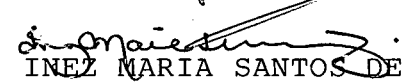
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1989.

  
EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

  
INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 AGO 1989

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Façanha Mamede, Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Humberto Menezes, Paulo César de Ávila e Silva e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

NF - MEPP TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 110.588 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.427

RECORRENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em ato de Conferência Física de Mercadorias constantes da DI nº 9671 de 06/07/87, realizada pelo AFTN Nuno Costa Pinto, não foram identificadas e encontradas as mercadorias pertinentes às adições nº 17 e 18, a saber: micro computador com memória interna de 256 k e uma impressora. Assim, o AFTN interrompeu a conferência e requereu vistoria aduaneira de dois volumes com peso manifestado de 5.168 kg. A vistoria foi procedida em uma "cabine" e uma caixa de madeira que deveriam conter as mercadorias descritas nas mencionadas adições, constatando-se a falta das mercadorias constantes de fls. 84.

Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário representado pelo imposto de importação de Cz\$1.347.934,03 e multa de Cz\$673.967,01 do art. 521 - II - "d".

Impugnando o feito, em tempo hábil, o sujeito passivo alegou em sua defesa:

1) Ilegitimidade de parte passiva "ad causam", cita a súmula 192 do TFR;

2) Não caracterizada a responsabilidade do transportador marítimo, o mesmo não concorreu para a ocorrência das faltas apontadas;

3) Vistoria intempestiva - nulidade processual;

4) Cálculo errado do tributo. Incorreta a taxa de câmbio;

5) Não observância da alíquota correta pela aplicação do GATT;

6) Valor exorbitante atribuído aos componentes não localizados.

Em decisão de fls. 139 a 144 a autoridade de 1ª instância julgou procedente, em parte, a ação fiscal, considerando a redução de alíquota para 15% do imposto de importação - beneficiado pelo GATT e declarou devido o imposto de importação no valor de

Cz\$ 1.308.624,00, acrescido da multa capitulada no art. 521 - II - "d" do R.A.

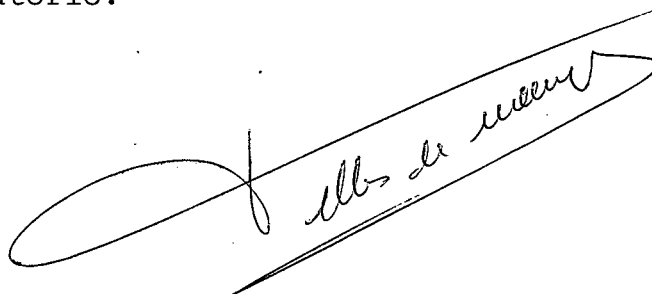
Não conformada com a citada decisão a autuada interpôs, tempestivamente, recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da impugnação e acrescentando, resumidamente, o seguinte:

- a) preterição do direito de defesa - não apreciação pela decisão recorrida, das diligências regularmente requeridas - nulidade, devendo o processo retornar à repartição de origem para cumprimento das diligências requeridas;
- b) suspensão dos tributos - inexistência de caráter indenizatório das faltas. Transcreve ementas do TFR sobre o assunto.

Juntou cópia de diversos acórdãos deste 3º Conselho de Contribuintes.

Leio as razões do recurso em sessão, fls. 148 a 158.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Alberto de Almeida", is written over a diagonal line that spans across the lower right portion of the page. The signature is fluid and cursive.

V O T O

Para melhor embasar o julgamento do presente litígio, proponho o retorno do processo à repartição de origem, para que sejam respondidas as seguintes questões, dando em seguida vistas à recorrente:

a) Quem efetuou o transporte dos containeres SCXU 442122-9 e ICSU 391586-3 entre o armazém da descarga (nº 11) e os de números 37 e 41?

b) o transportador da questão anterior estava, então, a serviço de quem?

Juntar cópia do contrato de prestação de serviço de transporte dos containeres.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1989.

JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

Relator

